



Processo TC n.º 15.562/19

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade dos **atos de nomeação** decorrente de concurso público, homologado em 16/05/2018, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Serra Branca** (Processo TC n.º 03212/18), para provimento do cargo de Professor Fundamental I, criado por lei, dos candidatos aprovados a seguir:

SEQ	CPF	NOME	CLASSIF.	Nº PORT.	DATA PUBLICAÇÃO
1	086.741.234-81	Janaina Pereira de Sousa	21	019/2019	28/01/2019
2	078.937.624-54	Maria Francineide dos Santos	22	020/2019	28/01/2019
3	042.831.977-77	Claudia Regina Soares Ferreira	23	021/2019	28/01/2019
4	073.893.524-77	Janiglecia Tavares Lopes	25	022/2019	28/01/2019
5	025.710.224-82	Irenice Nunes Henrique	26	023/2019	28/01/2019
6	054.765.064-70	Jose Orlando Herculano da Silva	27	024/2019	28/01/2019
7	030.212.954-52	Jaqueline Monteiro da Silva	28	025/2019	28/01/2019

Fonte: Fls. 02/15 (Proc. TC. 15562/19)

O gestor responsável, **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**, embora notificado para apresentar defesa, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*, motivo pelo qual a Primeira Câmara determinou a assinatura do prazo de 30 (trinta) dias ao referido gestor, através da **Resolução Processual TC n.º 00073/20**, na Sessão de **26 de novembro de 2020**, fls. 39/42, para o esclarecimento das seguintes irregularidades:

1. Divergência na ordem de classificação dos nomeados entre o resultado final apresentado pela empresa organizadora do concurso Universidade Estadual da Paraíba – UEPB e a relação constante no TRAMITA (Processo TC n.º 03212/18), conforme demonstrado a seguir:

SEQ	CPF	NOME	CLASSIF. UEPB	CLASSIF. TRAMITA
1	086.741.234-81	Janaina Pereira de Sousa	22	21
2	078.937.624-54	Maria Francineide dos Santos	23	22
3	042.831.977-77	Claudia Regina Soares Ferreira	24	23

Fontes: Tramita (Informações do Concurso/Nomeações) e Anexo Resultado Final (fls. 731/733).

2. Indícios de preterição de candidata encontrada entre os nomeados, cujo nome e classificação apresentam divergências entre a relação apresentada pela organizadora do concurso Universidade Estadual da Paraíba – UEPB e a constante no TRAMITA, conforme demonstrado a seguir:

CPF	NOME	CLASSIF. UEPB.	CLASSIF. TRAMITA
032.178.274-73	Maria da Conceicao Pires Ferraz (UEPB)	21	24
032.178.274-73	Maria da Conceição Pires da Silva (TRAMITA)		

Fontes: Tramita (Informações do Concurso/Nomeações) e Anexo Resultado Final (fls. 731/733).

O prazo assinado ao gestor transcorreu sem apresentação de esclarecimentos e/ou defesa.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer n.º 00247/21, fls. 49/52, opinando, após considerações, pela:

1. **Declaração de não cumprimento** da Resolução Processual RC1-TC n.º 00073/20;



Processo TC n.º 15.562/19

1ª CÂMARA

2. **Aplicação de multa** à autoridade responsável, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, gestor, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Fixação de novo prazo** para que o Alcaide Municipal de Serra Branca, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto venha apresentar os devidos esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas pelo órgão de instrução nos itens 2.1 e 2.2 do relatório de fls. 23/25, com o envio da documentação necessária.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Auditoria e em consonância com o pronunciamento ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DECLAREM O NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC1 TC n.º 00073/20, pelo **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**;
2. **APLIQUEM MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Serra Branca, **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**, no valor de **R\$ 2.000,00 (30,50 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINEM** novo prazo de **30 (trinta) dias** para que o atual gestor de Serra Branca, **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**, compareça aos autos para apresentar justificativas e/ou defesa acerca das falhas constatadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 23/25, sob pena de novo sancionamento com multa pessoal, além de outras cominações aplicáveis à espécie.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 15.562/19

1ª CÂMARA

Objeto: Nomeação

Órgão: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Responsável: Vicente Fialho de Sousa Neto (Prefeito Municipal)

Patronos/Procuradores: Não há

Nomeação decorrente de Concurso Público. Inconsistências verificadas que podem ser sanadas durante a instrução. Assinação de prazo. Não cumprimento. Aplicação de multa. Nova assinação de prazo para adoção de providências.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 159/ 2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 15.562/19**, referente ao exame da legalidade dos **atos de nomeação** decorrente de concurso público, homologado em 16/05/2018, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Serra Branca** (Processo TC n.º 03212/18), para provimento do cargo de Professor Fundamental I, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC1 TC n.º 00073/20, pelo **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**;
- 2. APLICAR MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Serra Branca, **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**, no valor de **R\$ 2.000,00 (30,50 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 3. ASSINAR** novo prazo de **30 (trinta) dias** para que o atual gestor de Serra Branca, **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**, compareça aos autos para apresentar justificativas e/ou defesa acerca das falhas constatadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 23/25, sob pena de novo sancionamento com multa pessoal, além de outras cominações aplicáveis à espécie.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024.

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2024 às 13:21



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 11:04



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO